

PRODUTIVIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Por

Nadja Prior de Souza

Monografia de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Administração Judiciária da Fundação Getulio Vargas.

Rio de Janeiro, abril de 2003

Sumário:

1. Apresentação	03
2. Introdução	04
3. Histórico	05
4. Legislação	07
5. Princípios norteadores da Lei 9.099/95.....	09
5.1 Princípio da oralidade.....	10
5.2 Princípio da simplicidade	11
5.3 Princípio da informalidade.....	11
5.4 Princípio da celeridade.....	11
5.5 Princípio da economia processual.....	12
6. Comissão Estadual de Juizados Especiais.....	12
7. A dinâmica dos Juizados Especiais.....	13
8. Conciliação.....	15
9. Cartório.....	21
10. Os Juizados Especiais no Projeto “Justiça Itinerante”	21
11. A escolha dos juízes.....	22
12. Núcleo de 1º atendimento.....	22
13. Sugestões.....	24
14. Conclusão.....	26
15. Anexos.....	27
16. Referências bibliográficas.....	28

1. Apresentação

O que motivou a escolha do tema para a construção de um simples trabalho monográfico foi a permanente observação do crescimento da demanda processual nos Juizados Especiais Cíveis e o claro interesse da sociedade por esse valioso instrumento de justiça que propicia o mais relevante exercício da cidadania.

Estamos diante do veículo mais dinâmico da prestação jurisdicional. Portanto, merecedor de todo o nosso empenho em aparelhá-lo para o melhor cumprimento de sua missão – prestar justiça rápida.

Os Juizados Especiais já nasceram especiais por força de lei e, como tais, devem permanecer até que suas decisões ultrapassem os seus próprios limites.

Os princípios orientadores, conferidos pela Carta Magna de 1988, os fizeram especiais – o que os diferenciam da justiça tradicional. A oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade são os elementos que os caracterizam especiais e que, conjugados, resultam em propiciar ao cidadão o que ele mais almeja: justiça rápida.

É, sem dúvida, a democratização da justiça. O cidadão reclama os seus direitos sem a necessária assistência de profissional qualificado ou, sequer, depende de pagamento de custas judiciais – outro fator inibidor da propositura da ação.

Assim, todos os elementos facilitadores são colocados à disposição do cidadão para que ele exerça os seus direitos na sua plenitude. As mais simples reivindicações recebem tratamento igualitário ao dispensado às de expressivo valor pecuniário.

É a justiça preocupada com o cidadão. É o social que está sendo priorizado através de suas decisões na recomposição das relações sociais. A justiça se expressa de maneira nobre em razão dos Juizados Especiais se constituírem em instrumentos singulares da prestação jurisdicional.

Por isso, ao longo do tempo, alcançaram o reconhecimento da sociedade por vir ao encontro de seus interesses nas causas mais singelas.

É, enfim, o Estado protegendo o cidadão.

2. Introdução

A instituição dos Juizados Especiais está tão presente na vida de todos nós que a sua própria existência já se justifica.

Ela se expressa pela modernidade de sua atuação, pela qualidade de seus serviços e pelo interesse de seus dirigentes em torná-la cada vez mais ágil e próxima da sociedade.

Estamos diante de uma máquina de soluções. Não é uma declaração exagerada, mas decorrente da apreciação e avaliação do seu desempenho diante dos resultados apresentados ao longo de sua trajetória.

A evolução nos métodos de trabalho, a prática de novos entendimentos no âmbito das decisões e a utilização de instrumentos facilitadores propiciados pela Tecnologia da Informação são alguns dos responsáveis pelo sucesso da instituição.

Entretanto, ainda assim, precisamos criar novos experimentos a partir de uma singela apreciação dos elementos constitutivos que integram e impulsionam os Juizados Especiais. Estamos nos referindo aos Núcleos de 1º Atendimento, aos Conciliadores e aos Cartórios, que são componentes decisivos para o bom desempenho dos Juizados Especiais.

A partir daí, oferecer mecanismos que possam estimular a produtividade tornando-a compatível com a atual demanda. A produtividade deve ser medida sempre. Só assim teremos a certeza de que a Justiça estará cumprindo o seu papel.

Hoje, a idéia do trabalho em equipe está consagrada e sendo absorvida pelos operadores do direito e seus auxiliares. Não há lugar para atuações isoladas. Por isso, há

necessidade de se estimular a integração e a renovação dos instrumentos que viabilizam o funcionamento dos Juizados Especiais, criando sempre novas perspectivas.

Não há dúvidas quanto à necessidade da implementação de novas práticas. É um processo evolutivo e, como tal, deve receber um tratamento contínuo capaz de suportar o crescimento da demanda.

Atualmente, os Juizados Especiais têm representatividade em todo o Estado - o que nos obriga a dispor de vários patamares de estrutura, tendo como fonte norteadora a entrância da Comarca.

A integração de métodos no trabalho já está sendo aperfeiçoada, uma vez que, periodicamente, são realizados encontros entre os juízes de Juizados Especiais com o objetivo de trocarem experiências e informações, para o aperfeiçoamento e o dinamismo da prestação jurisdicional.

3. Histórico

A Justiça sempre foi preocupação dos povos através dos tempos que, de diferentes formas estruturavam sua administração.

Várias maneiras de distribuir justiça se apresentaram desde que, nos primórdios das civilizações, os homens se viram frente a clara e inevitável necessidade de, convivendo e se relacionando com outros homens, disciplinar as questões individuais e coletivas a fim de manter a harmonia, preservando a dinâmica social.

Neste contexto, se apresentam de forma preponderante, a efetividade e a eficácia da administração da justiça no atendimento aos anseios e necessidades dos jurisdicionados na composição dos conflitos, como forma de sua legitimação.

A Justiça Brasileira, trazida nas caravelas portuguesas quando das expedições colonizadoras – 1530, se iniciou com uma forte concentração de poderes nas mãos dos donatários das capitâneas hereditárias que detinham, inclusive, poder de polícia, o que permitia a utilização arbitrária da atividade judicial.

Aos poucos, tendo como marco a instituição do Governo-Geral – 1549 e constatada a ineficácia de uma justiça de interesses, foi-se aprimorando o modelo do Judiciário brasileiro, com a introdução de importantes figuras já consagradas na metrópole portuguesa desde o séc. XV.

Desta forma, além do Ouvidor-Geral, do Corregedor e do Ouvidor da Comarca, foram introduzidos os Juízes.

O Juiz do Povo ou Juiz Ordinário era eleito pela comunidade para atuação em causas onde devessem ser aplicadas leis locais, peculiares, já demonstrando a necessidade da composição das questões dentro de padrões específicos de cada lugar. Já o Juiz de Fora, bacharel nomeado pelo rei, garantia a observância das normas da corte.

No séc. XVII surge a figura que caracteriza a origem da conciliação. O Juiz de Vintena – juiz de paz que decidia verbalmente pequenas causas de natureza cível e funcionava juntamente ao Juiz Ordinário e ao juiz de Fora, num sistema judiciário que naquele momento incluía, também, os Tribunais de Relação, nova forma colegiada.

Verifica-se, igualmente, nesta época, a criação das Juntas de Justiça, que visavam a garantir uma justiça eficaz em território de grande extensão física, onde muitas vezes não era possível a prestação jurisdicional em tempo razoável à estabilização dos conflitos. Aqui, demonstra-se de forma inequívoca a necessidade da garantia do acesso à justiça, prestando-a em tempo hábil.

No Brasil imperial, apesar das modificações havidas no sistema judiciário, foi mantido o Juiz de Vintena, agora com a denominação de Juiz de Paz, tendo sua competência aumentada para conciliação, além das questões cíveis, também para a instrução inicial dos feitos criminais, sendo eleito em cada distrito, permanecendo a característica de observância aos costumes e disposições locais.

Mesmo dentro da estrutura judiciária republicana, persistiu a figura do Juiz de Paz, confirmando a tendência da conciliação e de levar-se em conta a normatização das localidades como modo precípua de composição dos conflitos.

4. Legislação

A nível federal, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para conciliação, processo, julgamento e execução, na esfera cível, em causas de menor complexidade e, no âmbito criminal, nos delitos de menor potencial ofensivo.

O escopo da Lei deixa claro o objetivo de simplificar e celerizar o processo jurisdicional, buscando, através da conciliação e da transação, compor os conflitos sociais de modo a propiciar efetividade e eficácia à prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça, fomentando a cidadania.

Os princípios norteadores dos processos de competência dos Juizados Especiais não se contrapõem aos dos processos tradicionais, mas certamente exprime em seu espírito a finalidade e, pode-se arriscar, a necessidade de um processamento mais informal, levando a justiça próxima a seu público cliente.

Dentre esses princípios, o da oralidade se caracteriza pela ponte que se estabelece entre o cidadão e o juiz. O diálogo deve sempre favorecer o entendimento e a linguagem usada não será rebuscada, ao contrário, de fácil absorção pelo cidadão comum. É nesse momento que o juiz humaniza a relação judicial.

A oralidade é o princípio mor que a lei 9099 inaugurou no sistema atual do Judiciário. A simplicidade e a informalidade têm início na oralidade. A conciliação é fundamental para a evolução da oralidade, uma vez que esta decorre da troca de informações entre as partes conflitantes.

O ápice da oralidade é na audiência de instrução e julgamento, onde as partes são ouvidas e colhidas as provas.

Dentro dessa idéia aparece como inovação a possibilidade de se apresentar o pedido e a contestação de forma oral, sem necessidade de representação por advogado, podendo até mesmo ser genérico quando da não determinação imediata de sua extensão.

Outro ponto fundamental é a independência do pagamento de custas e taxas no primeiro grau de jurisdição, o que permite efetivamente o acesso à justiça a qualquer jurisdicionado.

É de se ressaltar a figura do conciliador que, de forma gratuita, auxilia a justiça, se caracterizando como elemento fundamental para o pleno funcionamento dos Juizados, cada vez mais se consolidando como peça chave na resolução dos conflitos, mediando as questões de forma a diminuir a demanda jurisdicional.

Os Juizados Especiais aparecem como grande fonte escoadora das demandas, permitindo que se mantenham em rede jurisdicional apenas os processos com caráter mais detalhista e complexo, possibilitando a pronta decisão de causas cotidianas que são na maior parte das vezes as mais corriqueiras.

Uma inovação trazida com os Juizados e de extrema importância uma vez que facilitadora do escopo da lei, é a possibilidade de realização dos serviços cartorários e das audiências fora da sede da comarca – desde que em prédios públicos, aumentando o campo de atuação da justiça.

Uma vez regulamentados a nível federal, a Lei Estadual 2.556, de 21 de maio de 1996 veio para dispor sobre a organização, composição e competência dos Juizados Especiais no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, uma vez criado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se apresenta com a seguinte composição: Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais, Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Juizados Especiais Adjuntos Criminais, Turmas Recursais Cíveis e Turmas Recursais Criminais.

A Lei 2.556/96, de forma inovadora, apresentou a possibilidade de transformação de Juízos Cíveis e Criminais em Juizados Especiais, Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis em Criminais e Criminais em Cíveis.

A transformação é da competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que detém igualmente atribuição para determinar a instalação de novos Juizados Especiais e Adjuntos, bem como a instalação de Juizados Especiais em substituição aos Adjuntos, sempre que a situação se apresente como mais satisfatória ao interesse público.

Os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais funcionam dentro da estrutura de unidades jurisdicionais cíveis e criminais já existentes, aproveitando os servidores e o respectivo Juiz Titular, podendo haver auxílio, observada, também nesse caso, a competência de matéria dos Juizados.

A Lei Estadual estabelece ainda os requisitos para a função de conciliador, prazo para atuação, dispensa, determinando a gratuidade da função, sendo certo, no entanto, que o exercício por período superior a um ano é aproveitado como título em concurso para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Questão que merece igualmente destaque é a flexibilidade de horário dos atos processuais relativos aos Juizados que, contrariamente aos da justiça tradicional, podem ser realizados em período noturno.

Dispõe ainda a Lei Estadual sobre a composição das Turmas Recursais, a criação propriamente dita dos Juizados Especiais, vinculados respectivamente às Regiões Administrativas, a criação dos cargos de provimento efetivo e a distribuição dos feitos.

5. Princípios Norteadores da Lei 9099/95

Pode-se conceituar princípio como regra fundamental que deve ser observada e cumprida. Segundo o doutrinador Joel Dias Figueira Junior os “princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo”.

Esses princípios orientam a atividade de todo o processo e de todas as pessoas nele envolvidas.

Os princípios que instrumentalizam o processo nos Juizados Especiais estão indicados no art. 1º da lei 9099. Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, são os recursos necessários ao juiz para que este possa decidir sem os rigores impostos ao procedimento comum.

Por serem causas pouco complexas, a elas não se aplica o formalismo do rito ordinário. Os Juizados Especiais, seguindo os princípios conferidos pela legislação, cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo, assim, a filosofia da instituição.

Esses princípios tornaram possíveis a existência dos Juizados Especiais.

5.1. Princípio da Oralidade

Na antiguidade, o princípio da oralidade era extremamente utilizado. Com o passar dos tempos, o processo oral foi substituído pela escrituração exagerada de seus atos.

Documentos escritos sempre serão necessários, mas sem excesso, para não descaracterizar o objetivo dos Juizados, que primam pela oralidade e conseqüente celeridade.

O princípio da oralidade permite ao juiz conduzir o processo de forma mais objetiva, sem a preocupação de transcrever a prova oral ou fazer relatório de sentença. Quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade significa dizer que ele é essencialmente oral, isto é, oral e escrito. A forma oral tem maior força, embora sem desprezar a forma escrita, uma vez que seria impossível documentar toda a causa em juízo.

Cabe ao Juiz a coleta direta das provas, uma vez que ele mantém contato com as partes, que são os representantes, as testemunhas e os peritos.

Neste princípio, os registros dos dados dos autos do processo são feitos resumidamente.

5.2. Princípio da Simplicidade

Este princípio se assemelha ao princípio da informalidade. O processo deve ser simples, isto é, sem as exigências do procedimento comum.

As decisões proferidas devem constar nos autos para o posterior registro que servirá de instrução à propositura da execução, bem como para a interposição de recursos, se houver.

A Lei 9099 deixa claro o mandamento da simplificação dos processos que tramitam nesses Juizados. É uma maneira de desburocratizar a justiça.

5.3. Princípio da Informalidade

A informalidade processual significa que a parte poderá propor a reclamação de maneira informal, isto é, de forma oral, através de termo lavrado pelo cartório, aos conciliadores ou ao juiz leigo, quando houver.

5.4. Princípio da Celeridade

É a realização da prestação jurisdicional com a rapidez necessária que não comprometa a segurança da decisão. O legislador quer dinamizar a prestação jurisdicional, isto é, quer que ela seja rápida. Todos os princípios enumerados pela Lei 9099 estão relacionados com a celeridade processual. É o elemento diferenciador do processo tradicional. A redução e simplificação dos atos, enfim, todos os mecanismos criados foram destinados a oferecer maior celeridade ao processo. O julgador, ao observar os princípios ditados pela Lei que regulamenta os Juizados Especiais, estará contribuindo para o desenvolvimento e o atendimento da finalidade legal.

5.5. Princípio da Economia Processual

Tem por objetivo compactar os atos processuais para alcançar a celeridade da prestação jurisdicional.

6. Comissão Estadual de Juizados Especiais

A dedicação dos juízes, dos servidores e dos conciliadores permite que a credibilidade dos Juizados seja tão grande que a procura aumente sempre mais, atendendo a uma parcela da população que, atuante e atenta, descobriu que seus problemas podem e devem ser levados à luz clara da Justiça.

Mas apenas a dedicação não é suficiente para atender a uma demanda que cresce à medida que se acredita na possibilidade da resolução dos conflitos.

Assim, vemos por um lado o jurisdicionado cada vez mais consciente de sua cidadania, buscando a justiça para a composição dos conflitos, e por outro, a justiça tentando suprir a lacuna que faltava para a composição desses mesmos conflitos, que abrangem, principalmente as parcelas mais carentes da população.

Foi então criada uma Comissão de Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais, que tem a grande responsabilidade de estudar alternativas de um melhor e mais célere atendimento aos jurisdicionados, viabilizando a implantação de serviços que aumentem os atendimentos na mesma proporção da procura pelos mesmos.

A Lei nº 9.099/95 entrou em vigor há pouco tempo, razão pela qual, várias questões ainda não foram sedimentadas pelos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Não obstante, a matéria que ora se coloca à apreciação necessita ser mais bem delineada pelos cultores do direito, sob pena de, ao invés de agilizar o andamento da

justiça, inverter suas prioridades, com ações distribuídas e apreciadas por órgãos tão sobrecarregados, que acabem se apresentando como ineficazes.

A procura dos Juizados para a resolução de conflitos foi infinitamente maior do que se supunha inicialmente, forçando os administradores a buscarem alternativas para a conveniente prestação de uma justiça orientada pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme preceitua a Lei nº 9.099/95.

7. A Dinâmica dos Juizados Especiais

Como forma de equacionamento de conflitos, verificam-se três instrumentos que se sucederam cronologicamente: a auto-tutela, a auto-composição e a jurisdição. Esta última exercida por um ente imparcial, cujas decisões devem submeter a todos de um determinado local, inclusive a ele mesmo. Sendo assim, o poder jurisdicional, poder de dizer o direito diante do conflito, passou a ser exercido por uma parcela do Estado que se resolveu chamar de Poder Judiciário, cuja função precípua é a de solucionar as lides que lhe são apresentadas.

Entretanto, desde há muito, vem a sociedade se ressentindo da morosidade na solução dos conflitos criados no âmbito social e colocados à apreciação desse Poder, que, a par de suas carências materiais e humanas se vê obrigado a recorrer a um conjunto legislativo deveras extenso e formalista.

O jurisdicionado verifica que maior sofrimento lhe causa o processo para a reparação da ofensa do que a ofensa propriamente dita. Contudo, sensível a tais clamores, o Judiciário vem buscando encontrar soluções que prevejam ritos menos extensos e um ordenamento mais enxuto.

Dentro deste contexto, surgem os Juizados Especiais como grande inovação no **acesso à justiça** e escoamento da demanda.

A implantação desse serviço inovador vem sendo feita com firmeza, contando com a dedicação e trabalho eficiente dos juízes, dos funcionários, e também dos conciliadores.

As dificuldades de acesso à justiça são tema de discussão sempre presente nos mais diversos grupos sociais. Essas dificuldades apontadas não estão restritas aos menos afortunados, estes, além de serem punidos pelo custo dos serviços judiciais esperam para o recebimento da prestação jurisdicional.

O acesso à justiça está intimamente ligado ao chamado direito democrático, o direito para todos.

É de Mauro Cappelletti, o estudo mais relevante sobre o acesso à justiça – “A duração excessiva do processo é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor que o grau de resistência do rico; esse último, e não o primeiro, pode normalmente esperar sem dano grave uma justiça lenta”.

Ainda sobre o mesmo tema, de Luiz G. Marinoni: “Uma justiça lenta é fonte de desestímulo para o cidadão recorrer à justiça”.

A Constituição Federal baseia-se na igualdade e liberdade do indivíduo, que devem ser asseguradas pelo Poder Judiciário. E o acesso à justiça se materializa através do processo, seu instrumento de ação.

A inacessibilidade ao Poder Judiciário, principalmente pelas classes desfavorecidas da sociedade tem sido objeto de crítica contumaz.

A apreciação das barreiras impeditivas à interposição de ação pelo cidadão: a econômica, as dificuldades do indivíduo em buscar isoladamente a tutela jurisdicional de direitos que deveriam ser tratados coletivamente, como, por exemplo, os direitos previstos

no Código do Consumidor; a busca de instrumentos alternativos para a solução dos conflitos, através de sistema informal, não contencioso.

Todas as manifestações da sociedade, ao longo do tempo, tem sido no sentido da desaprovação dos meios de acesso à justiça. Fala-se muito em igualdade, mas esta só se efetiva quando o Poder Judiciário diz o direito.

Hoje, com o advento da Lei 9099/95, o acesso à justiça tornou-se ajustado aos ditames da Constituição, que elege a igualdade como um de seus princípios fundamentais. A lei que introduziu os Juizados Especiais no Poder Judiciário revestiu-os de poderes capazes de permitir a sua real efetivação na vida social.

É o mais eficaz instrumento de acessibilidade à justiça – os Juizados Especiais.

Sintetizam a renovação da justiça. É a justiça de portas abertas ao cidadão. É uma nova justiça que surge, sem formalismos, nem protocolos, oferecendo a humanização de seus atos aos que dela esperam seriedade no trato da causa pública, abandonando, assim, os velhos e censurados hábitos.

8. Conciliação

O sistema dos Juizados Especiais valoriza extremamente a conciliação, forma histórica e pacífica de resolução de conflitos de interesse, mais adequada para o restabelecimento da paz social e para a maturidade do povo jurisdicionado.

Deve, pois, o conciliador atentar sempre para o espírito de conciliação, em que as partes, em consenso, encontram um caminho para a resolução do conflito.

A lei deu ênfase à conciliação: deseja uma interação das partes com o conciliador, desarmando os espíritos, verificando as opções e encontrando os caminhos para a celebração de um acordo que coloque fim à demanda.

Vê-se, aqui, uma significativa mudança, não só de comportamento, como de mentalidade.

Os conciliadores são peças vitais para o bom desempenho dos Juizados Especiais, devendo estar em contato permanente com o juiz togado responsável pelo Juizado, atentos à imparcialidade, eqüidistância e ponderação, agindo com reflexão, pois tem a responsabilidade de, em nome da Justiça, promover o bem e propiciar concórdias.

Os conciliadores, indicados pelo juiz do respectivo Juizado, devem preencher as exigências previstas no art. 12 da Lei nº 2.556/962, ou seja, ter idade superior a 18 anos, profissão e disponibilidade de horários compatíveis, residência na comarca há mais de cinco anos, bons antecedentes, idoneidade moral e apresentação de atestado de sanidade física e mental.

Após a indicação pelo juiz, os conciliadores são designados por Ato Executivo do Presidente do Tribunal de Justiça, por dois anos, com possível prorrogação por igual período, podendo ser dispensados a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço, a pedido do juiz ou do próprio conciliador.

Para atuar em Juizados Especiais Cíveis ou Criminais e em Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais, além de preencher os requisitos previstos na legislação, os conciliadores deverão também participar de treinamento.

A Escola de Administração – ESAJ – do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro programou um curso de treinamento para conciliadores, obrigatório para a indicação de conciliador para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital.

Hoje, a Escola já se prepara para ministrar esse curso de treinamento para conciliadores em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Mesmo com o elevado número de conciliadores que atuam no Estado, a padronização de orientação e treinamento fornecidos pela ESAJ se mostrou tão eficaz, que o esforço para ministrar o curso torna-se cada dia mais necessário e compensador.

A conciliação é atividade gratuita, voluntária, sendo certo que o tempo de exercício pode ser computado como título para concurso da Magistratura do Estado, tendo sido também considerado como estágio em diversas faculdades de Direito e como prática forense em diversos concursos, aparecendo como diferencial na contratação de pessoal de algumas empresas.

A conciliação é a ferramenta essencial para a obtenção do crescimento contínuo da produtividade nos juizados.

Como já vinha se apresentando através dos tempos, a conciliação é definitivamente legitimada e legalizada com a Constituição de 1988, com a criação dos Juizados Especiais, fonte segura e célere de acesso à justiça.

Veio como impulso preponderante para otimização da cidadania, com um modelo simplificado de jurisdição a um custo infinitamente mais baixo, possibilitando, assim, que um maior número de jurisdicionados encontrem, de fato, forma de composição de conflitos, tendo a Administração por mediadora, aqui entendida não só quando investida na função jurisdicional, como também em sua forma alternativa, quando através do auxílio de seus colaboradores, no caso em questão, os conciliadores.

A conciliação é a composição amigável que resulta na extinção da lide processual, sem que haja vencedores ou perdedores. É a possibilidade do diálogo e da reflexão.

A conciliação é a nova fórmula de se promover justiça, inaugurando uma nova fase.

O legislador, ao instituir a figura do conciliador nos Juizados Especiais, deu uma demonstração de modernidade e sensibilidade à causa pública.

Fora do âmbito do Poder Judiciário a conciliação está sendo adotada nos sindicatos, nas empresas privadas e associações de um modo geral que congregam pessoas nas suas relações sociais mais diversas.

Este poderoso instrumento está avançando no meio social. É sinal de amadurecimento do ser humano que está priorizando a pacificação de suas relações.

É fundamental que se introduza a conciliação em todos os níveis da vida, a começar pelo núcleo da família e aperfeiçoá-la a ponto de oferecer ao mundo exterior todas as vantagens que certamente irão repercutir na vida em sociedade. É, enfim, a propagação da paz. É a busca do entendimento de maneira pacífica.

Entretanto, para que este sentimento conciliador seja fortalecido no mundo da Justiça, será preciso criar novos investimentos para a sua real efetivação. Assim deve ser a relação do mundo moderno, de entendimento e de equilíbrio.

A Constituição previu esta tendência e dotou de informalidade a fase conciliatória, justamente para permitir a evolução dos processos de trabalho visando à celeridade e o aperfeiçoamento na prestação jurisdicional.

É uma forma democrática de se fazer justiça, uma vez que os que exercem a função conciliatória são selecionados pelo Juiz de Direito junto às comunidades, preferencialmente na área do Direito, resultado de convênios que o Tribunal de Justiça mantém com as Faculdades. Trata-se de trabalho voluntário à justiça. A contraprestação é a experiência jurídica adquirida ao longo da trajetória. É, enfim, a troca do trabalho pela experiência.

No dizer de Fátima Nancy Andrighi – “Ao conciliador compete saber o direito e não dizer o direito, e com este conhecimento conduzir o acordo, tentando pacificar os conflitos” (Guia Prático – Juizados Especiais do Distrito Federal).

Concluída a fase de aprendizagem, são encaminhados aos respectivos Juizados para, enfim, iniciarem a sua nobre função conciliatória. São instruídos para oferecer uma minuciosa explanação às partes sobre o procedimento da Lei 9099/95 e dentro das prerrogativas que o mandamento legal lhes confere, promover o acordo entre elas. Devem agir como colaboradores da justiça e, como tais, buscar meios, dentro do bom senso, para alcançar a meta desejada.

Não é tarefa dos conciliadores decidir ou julgar, uma vez que não estão investidos de jurisdição – todas as suas atividades são referendadas pelo Juiz.

Esse novo entendimento de justiça, que resulta na agilização da prestação jurisdicional, está sendo implementado em outras áreas do direito.

Em outros estados da federação o instituto dos conciliadores tem merecido importante destaque. No Estado de Santa Catarina, por exemplo, foi criada a Casa da Cidadania que funciona em todos os municípios, em prédio próprio, subordinada ao Juiz local.

Esses serviços, entretanto, não estão restritos aos Juizados Especiais, ao contrário, alcançam todas as áreas do direito. Acredita-se, portanto, que a conciliação seja um poderoso instrumento de prestação jurisdicional célere. Lá, a comunidade tem participação ativa e conta com parcerias com as prefeituras e a OAB locais.

Ao instituto dos conciliadores creditamos um dos instrumentos mais expressivos de dinamismo da justiça. Os resultados apresentados sugerem que haja investimento na sua forma de atuar, buscando a excelência dos serviços com o auxílio de instrumentos encontrados na modernidade que hoje o mercado disponibiliza.

A demonstração sintética da estrutura organizacional dos conciliadores através dos mapas que se seguem tem como objeto de estudo os Juizados Especiais Cíveis da

Capital – por serem de grande porte. Não devemos focar um só Juizado, mas sim observá-los de forma conjunta, para melhor demonstrar as suas variações de resultados.

O mapa estatístico que se segue (Anexo 1) demonstra os índices de conciliações alcançados a partir do ano 2000 no II Juizado Especial Cível de Niterói. Apesar de ter uma distribuição mensal relevante de feitos, pode ser verificado que o declínio dos índices de acordos realizados estão aquém do esperado.

Podemos observar, ainda, que a atuação dos conciliadores está restrita à formalização da decisão eleita pelas partes. Há continuar com esse perfil, a conciliação perderá as suas características e não mais será instrumento válido para a finalidade em que foi criada, isto é, reduzir o número de audiências de instrução e julgamento.

Agora, surge a figura do Juiz leigo, também considerado auxiliar do juiz togado que tem a finalidade de multiplicar as suas decisões nos casos mais freqüentes.

É outro instrumento agilizador da máquina judiciária. Será mais um mecanismo de auxílio aos Juizados Especiais com o objetivo de diminuir a demanda processual do Juiz togado. Os seus limites de atuação serão bem mais amplos que os atribuídos aos conciliadores.

Os Juízes leigos, tais como os conciliadores, são administrativamente classificados como auxiliares da justiça e devem ser recrutados com base no critério de conhecimento técnico-jurídico. Exerce atividade meramente intelectual, isto é, ele elabora a decisão para ser submetida à homologação do Juiz togado, que lhe dá força de sentença.

O Juiz leigo não tem jurisdição. Somente aos Juízes togados o Estado confere este poder.

Ao Juiz leigo confere-se, também, o poder de orientar a audiência conduzida pelo conciliador, uma vez que este tem atribuições de menor fôlego.

A figura do Juiz leigo, uma das inovações da lei 9099, é de avançado caráter prático.

9. Cartório

Com a implementação do processamento integrado, observamos uma sensível agilização dos trabalhos cartorários. Entretanto, verificamos, também, que essa prática só alcança resultados satisfatórios quando o cartório está com a sua lotação de servidores completa.

A lotação ideal dos cartórios deve ser estimada desde que considerados os afastamentos dos servidores por motivo de férias e licenças. Para que não haja prejuízo ao andamento rotineiro do cartório, devem-se prever esses afastamentos, obviamente desde que possíveis.

Outro aspecto a ser considerado é que a realidade dos cartórios nos Juizados Especiais Cíveis está diferenciada das demais serventias. Nos grandes Juizados, há designação de, no mínimo, dois Juízes para funcionarem com a colaboração de um cartório cuja estrutura é para atender a apenas um Juiz. Nestes casos, o número de funcionários deve ser equivalente ao número de Juízes.

10. Os Juizados Especiais no Projeto “Justiça Itinerante”

A Justiça itinerante é, na verdade, a justiça sobre rodas. Os municípios recentemente criados e que ainda não dispõem de Fórum, recebem a visita da justiça através de um ônibus devidamente aparelhado com toda a estrutura cartorária necessária ao desempenho das funções judiciais – com servidores qualificados e material apropriado. Ali o Juiz recebe o cidadão para oferecer-lhe o atendimento devido.

Cada município tem o seu próprio calendário, previsto para o ano todo, amplamente divulgado junto à comunidade local. É a justiça indo ao encontro do cidadão. Esses municípios são populosos e, na maioria, de pessoas de baixa renda, o que impede que se desloquem para as cidades vizinhas em busca de soluções para os seus problemas.

11. A Escolha dos Juízes

É de extrema importância a escolha do Juiz em harmonia com a filosofia do Juizado. É ele o piloto dessa organização que gera inúmeros benefícios à sociedade, mas não se deve creditá-lo os infortúnios que poderão advir se a estrutura organizacional dos Juizados não estiver adequada aos anseios da administração, ansiosa por computer números sempre crescentes em seus mapas estatísticos.

É bem verdade que o Juiz deve ter em seu perfil funcional as características da celeridade e da informalidade, mas o suporte administrativo adequado será essencial para que ele possa cumprir a sua missão conferida pelo legislador.

O presente trabalho deve ficar concentrado na produtividade. Hoje, só a produtividade do Juiz é auferida. Deve-se, entretanto, estender esse entendimento a todos os organismos da instituição, passando-se pelos conciliadores, cartórios e demais órgãos de auxílio aos Juizados.

12. Núcleo de 1º Atendimento

É o acesso inicial ao Judiciário. A sua finalidade é facilitar a comunicação entre o cidadão e o juiz.

O Núcleo de 1º Atendimento garante o direito de ação. É conscientizar os cidadãos de suas garantias constitucionais que se constituem no direito de todos.

O núcleo de primeiro atendimento traz a primeira fase, anterior à conciliação e ao processo. Consiste em agilizar o atendimento oferecendo maior assistência ao jurisdicionado. Nesta fase prévia, faz-se a coleta dos dados, preenchimento de formulários, apresentação de documentação, orientação à parte reclamante da possibilidade do pedido. Enfim, todas as providências de preparação do processo.

A demanda inicial pode ser feita em petição escrita ou oral, nesta hipótese reduzida a termo, normalmente em linguagem simples e acessível, para que possa ser composta por leigos, não habilitados em direito e não habituados à linguagem dos processos formais.

Deverão conter nomes e qualificação das partes e, de forma bem resumida, os fatos e fundamentos do pedido e indicação do valor da causa.

A causa de pedir pode resumir-se a enunciados como “comprei um liquidificador na loja do réu e ele não funcionou”. O pedido, assim: “quero um outro liquidificador, que funcione.”

Trata-se de recepção aos jurisdicionados orientando-os no sentido de facilitar a propositura da ação. O cidadão comparece ao núcleo de atendimento para relatar a sua pretensão e este se encarrega em formalizar o seu pedido dentro da técnica exigida para a recomposição do litígio.

Através desses núcleos de atendimento, a justiça disponibiliza à população uma verdadeira assessoria jurídica. Através desse corpo de funcionários, com treinamento específico, o cidadão relata a sua reivindicação, que é tomada a termo, dentro dos moldes técnicos exigidos.

É a comunicação efetiva do cidadão com a justiça. Ali o cidadão reconhece os seus verdadeiros direitos.

Por outro lado, temos observado um grande número de ações sem fundamento legal, ocasionando a ocupação desnecessária da máquina judiciária. É preciso que se crie algum instrumento impeditivo à interposição dessas ações infundadas que só contribuem para o crescimento da demanda judicial.

Não são necessárias a indicação de dispositivos legais, nem categorias jurídicas como compra e venda, direitos do consumidor, etc.

A citação é feita preferencialmente por via postal e, excepcionalmente, por oficial de justiça, já cientificando o interessado da designação de audiência conciliatória. A citação por edital é excluída do processo dos Juizados Especiais Cíveis, porque incompatível com a celeridade e simplificação próprias dos Juizados.

Aberta a sessão de conciliação, com a presença dos litigantes e dos conciliadores, é feita uma preleção sobre o significado do ato e sua conveniência para todos. A “solenidade” desse ato tem finalidade de mostrar à clientela do Juizado que os problemas serão tratados com toda seriedade inerente às atividades da justiça, bem como de predispor todos à transigência e auto-composição dos conflitos que os envolvem.

13. Sugestões

A apresentação de algumas sugestões é resultado de pesquisa junto aos órgãos de apoio aos Juizados Especiais.

No que se refere ao conciliador, observa-se uma falta de entusiasmo na promoção do acordo. Ele precisa ser estimulado a essa prática. O que se verifica é a inércia diante das partes, não havendo a sua interferência na condução da audiência, ao contrário, ele se restringe a formalizar a decisão eleita pelas partes. Há continuar com esse perfil de atuação, a conciliação perderá as suas características e não mais será instrumento válido para a finalidade em que foi criada, isto é, reduzir o número de audiências de instrução e julgamento.

1ª Ação: Criação de um Banco de conciliadores cadastrados, por região. Assim, os conciliadores, indicados, não estariam vinculados a determinado Juizado. Ficaria cadastrado no Banco e a Coordenação dos Juizados Especiais encaminharia aos Juizados que estivessem com número insuficiente de conciliadores, considerando o endereço residencial do interessado. O Juiz estaria desobrigado desta tarefa administrativa, ficando ao encargo da Coordenação desde a admissão até o término do estágio. Esta prática só se aplica nos Juizados Especiais da Comarca da Capital.

2ª Ação: Promover reuniões periódicas com os conciliadores para redirecionar as tarefas por eles praticadas. A Coordenação dos Juizados Especiais estaria encarregada desta atribuição;

3ª Ação: Promover um treinamento periódico dos conciliadores dando ciência aos mesmos dos novos enunciados dos Juizados, bem como enfatizar a necessidade do empenho do conciliador no sentido de promover o acordo.

4ª Ação: Estimular o interesse do conciliador em acompanhar as A.I.J., decorrentes da não realização de acordo nas audiências de conciliação;

5ª Ação: Programar as audiências de conciliação, por tipo de ação, para agilizar as decisões. Reunir as ações em que são réus a Telemar, a Light e os cartões de crédito que são consideravelmente em maior número e, em regra, as decisões são no mesmo sentido.

6ª Ação: Criar metas diárias de audiências de conciliação para cada conciliador, tendo em vista o número de feitos distribuídos.

A produtividade mencionada no item anterior não está vinculada somente aos acordos realizados, mas à quantidade de audiências cumpridas pelo conciliador. O conciliador, a exemplo do Juiz, terá uma pauta de audiências de conciliação por dia trabalhado.

7ª Ação: Viabilizar a destinação de verba para os conciliadores, que poderia ser nos moldes de uma bolsa escola cujo pagamento seria simbolizado por uma ajuda de custos.

Nos municípios do interior esta prática pode ser facilitada com a parceria das prefeituras locais, que poderão disponibilizar verba para a sua implementação. É um novo mercado de trabalho que surge.

8ª Ação: O conciliador precisa ter acesso aos autos antes da audiência, para elaborar a produção de argumentos que terá como consequência o acordo entre as partes;

O número de conciliadores dependerá do porte do Juizado. Tomemos por exemplo um Juizado Especial Cível da Capital que dispõe de cerca de 40 conciliadores. A receita para os Juizados de grande porte será para contratar apenas 20 conciliadores, com um quadro de titulares temporários e substitutos temporários. Assim, o Juizado funcionará com vinte conciliadores que recebem a gratificação e os outros vinte que funcionam como

estagiários aguardando o término do prazo dos primeiros selecionados. Isto se a Administração não dispuser de orçamento capaz de suportar o projeto por inteiro.

- 9ª Ação: Criar um mutirão de servidores para atualizar os serviços cartorários;
- 10ª Ação: Criar o código de barras nos processos;
- 11ª Ação: Treinamento contínuo para os servidores;
- 12ª Ação: Implementar o controle da produtividade nos cartórios.

14. Conclusão

Atualmente, quando pensamos em Poder Judiciário, forçosamente, pensamos em Juizados Especiais. Não há como dissociá-los uma vez que a credibilidade da justiça está intimamente ligada aos Juizados Especiais por estes se constituírem no veículo que diz o direito na sua forma mais direta.

O crescimento econômico, o aumento do índice populacional e o sistema jurídico vigente exigiram uma nova modalidade de prestação jurisdicional que só os Juizados Especiais estão aptos a fazer, desde que atentos ao controle da produtividade da organização.

Para que isso se efetive será necessário dotá-los de material humano e tecnológico compatíveis. O incremento dos Juizados se consolida na simplificação dos ritos. Por isso, torna-se imperioso rever seus métodos de atuação, sempre.

A informalidade que a lei impõe permite ao administrador criar métodos mais flexíveis de atuação que resultem num melhor atendimento ao cidadão. Temos de alcançar e permanecer próximo à realidade prática. Esse deve ser o objetivo maior.

Os métodos aplicados devem ser compreendidos pelos cidadãos, uma vez que a maior característica da instituição é a sua função social que se expressa, essencialmente, pela isenção de custas e emolumentos – o que permite a igualdade entre as partes.

Os Juizados Especiais tornaram-se centro das atenções da Justiça e, por conta disso, resultaram em reflexos no comportamento da sociedade de um modo geral e, em particular, dos fornecedores.

Concluir este trabalho monográfico significa interromper um estudo sobre um tema de informações inesgotáveis.

À medida que se avança para a compreensão do seu funcionamento e sugerir um domínio de suas atribuições, nos deparamos com um instituto que se caracteriza pelo procedimento dinâmico.

Por isso, somos obrigados a repensar, sempre, na atualização de seus métodos. É um eterno desafio. É um trabalho de aperfeiçoamento constante na busca de resultados sempre crescentes e inovadores.

A idéia central deste trabalho é a introdução do controle da produtividade em todos os organismos que compõem a estrutura dos Juizados e, assim, viabilizar o seu funcionamento dentro da concepção ditada pelo legislador.

Assim, a partir do incremento de novas experiências, cujas ações poderão ser as sugeridas, teremos um Juizado prestando maiores e melhores serviços à comunidade.

A produtividade em equipe deve ser estimulada porque não se trata de um compromisso solitário e sim organizacional.

15. Anexos

Os anexos constam do Anuário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e foram cedidos pelo COMAQ, responsável pela emissão e controle dos mapas estatísticos.

Os mapas reproduzem o movimento dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, portanto, os cartórios de maior porte.

Os gráficos indicam a realidade de cada cartório durante o ano de 2004.

16. Referências Bibliográficas

- CAPPELLETTI, Mauro – Acesso à Justiça. Trad e ver. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

- MOTTA, Paulo Roberto – Transformação Organizacional – A Teoria e a Prática de Inovar. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora Ltda., 2001;

- GAULIA, Cristina Tereza. Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário. Rio de Janeiro. Renovar, 2005.

- SALOMÃO, Luís Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª.ed. Rio de Janeiro. Destaque, 1999.

- Referências de textos capturados pela Internet:

- BONADIA NETO, Liberato – Juizados Especiais – Evolução, Competência e Aplicabilidade – Algumas considerações. Disponível na Internet via

www.advogado.adv.br/artigos/2002/liberatobonadianeto/juizadosespeciaisriveis;

- Os Juizados Especiais Cíveis

www.valentim.sites.uol.com.br

- Jus Navegandi

www.jus.com.br/doutrina